GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

**TC-011.675/2018-7 (**Apenso: 020.668/2025-2)
Natureza: Tomada de Contas Especial (Revisão de Ofício).
Entidade: Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
Responsáveis: Edmilson de Albuquerque Júnior (406.531.964-15); Ednice Moreira de Souza (720.629.084-15); Eulalia de Albuquerque Alves (704.105.344-04); Jarbas Miguel Fernandes Mariano (369.917.404-20); Joana Darc Borges (736.852.164-49); Jose Geraldo Couto da Costa (086.175.894-34); Rodolfo da Nobrega Correa (063.954.614-51); e W. Felipe da Silva (04.099.366/0002-00).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REVISÃO DE OFÍCIO DE DELIBERAÇÃO QUE APLICOU MULTA A EMPRESA, DIANTE DA BAIXA DO RESPECTIVO CNPJ NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NO ART. 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO/TCU 178/2005. PRECEDENTES DESTA CASA. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA IMPOSTA À PESSOA JURÍDICA.

## RELATÓRIO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial autuada em razão de irregularidades em aquisições de Dispositivos Médicos Implantáveis realizadas, no Estado do Rio Grande do Norte, para utilização em pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Na Sessão de 06/12/2022, esta 2ª Câmara proferiu o Acórdão 8497/2022 (sob a minha relatoria), mediante o qual, no que interessa no presente momento, julgou irregulares as contas da pessoa jurídica W. Felipe da Silva e a condenou, em solidariedade com outras duas responsáveis, ao pagamento do débito ali especificado e aplicou-lhe multa individual proporcional ao dano (peça 77).

3. Após não conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela aludida empresa e por Ednice Moreira de Souza e negar provimento àqueles interpostos por Joana Darc Borges, Jarbas Miguel Fernandes Mariano e Rodolfo da Nobrega Correa (Acórdãos/2ª Câmara 4172/2023 e 6556/2025, ambos de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, peças 164 e 208), bem como negar provimento aos embargos de declaração apresentados contra o Acórdão 6556/2025-2ª Câmara (peça 243), o Tribunal deu início aos trâmites para a execução das dívidas, com a correspondente análise pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

4. Em seguimento, foi constatado que a empresa individual W. Felipe da Silva se encontrava baixada desde 22/01/2020, por motivo de extinção por encerramento de liquidação voluntária (peça 265). Considerando que a empresa deixou de possuir personalidade jurídica antes da prolação do acórdão que lhe imputou multa, ocorrida em 06/12/2022, e que a sanção tem natureza personalíssima, a teor do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, a Seproc propôs que se afaste a penalidade aplicada no subitem 9.3 do Acórdão 8497/2022-2ª Câmara, em relação à referida empresa (peça 266).

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, anuiu a este encaminhamento. Para melhor compreensão, trago o seguinte trecho do parecer de peça 272:



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81179963.

5. De início, devo salientar que a jurisprudência da Corte de Contas está orientada no sentido de que, havendo extinção da pessoa jurídica antes do trânsito em julgado da decisão sancionatória, deve ser, de ofício, declarada inexistente a multa cominada. Tal jurisprudência está assentada, por analogia, ao que dispõe o art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, que trata da revisão de acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor falecido antes do trânsito em julgado da decisão (**v.g.**: Acórdãos 5.311/2019-TCU-2ª Câmara, 9.009/2023-TCU-2ª Câmara, 1.909/2024-TCU-2ª Câmara e 1.216/2025-TCU-2ª Câmara).

6. Portanto, considerando que a W. Felipe da Silva – ME deixou de existir quase três anos antes da prolação da decisão que lhe aplicou a referida multa; considerando o caráter personalíssimo da multa aplicada à empresa; considerando, por analogia, o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005; considerando a orientação contida na mencionada jurisprudência da Corte de Contas; considerando que a referida pessoa jurídica, de qualquer forma, foi condenada em débito; este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 266, no sentido de que, de ofício, seja tornada insubsistente a multa cominada à pessoa jurídica W. Felipe da Silva – ME pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (item 9.3 do Acórdão 8.497/2022-TCU-2ª Câmara).”

É o Relatório.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81179963.

# PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado a proposta de Revisão de Ofício do Acórdão 8497/2022-2ª Câmara (minha relatoria, peça 77), formulada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), a fim de tornar insubsistente a multa imposta à empresa individual W. Felipe da Silva, em face da baixa do seu CNPJ em 22/01/2020 (peça 265).

2. Por meio do Acórdão 8497/2022, proferido em 06/12/2022, esta 2ª Câmara, além de outras medidas adotadas, julgou irregulares as contas da pessoa jurídica W. Felipe da Silva e a condenou, em solidariedade com outras duas responsáveis, ao pagamento do débito ali especificado e aplicou-lhe multa individual proporcional ao dano (peça 77).

3. Ao iniciar os procedimentos para a execução das dívidas, a Seproc identificou que teria havido a liquidação voluntária da empresa W. Felipe da Silva, em 22/01/2020, antes, portanto, da prolação do acórdão que lhe imputou multa, em 06/12/2022. Como a sanção é de natureza personalíssima, a teor do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, a aludida Secretaria de apoio propõe que se reveja de ofício o Acórdão 8497/2022-2ª Câmara, para tornar insubsistente a penalidade aplicada à referida empresa (peça 266).

4. Tal pronunciamento recebeu a aquiescência do Ministério Público junto ao Tribunal, neste ato representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 272).

5. Registro que o posicionamento uniforme da Seproc e do MPTCU está em consonância com precedentes deste Tribunal que estendem a aplicação do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 às hipóteses de liquidação de pessoa jurídica, a exemplo do Acórdão 5311/2019 – Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), que, ao deliberar sobre questão semelhante à examinada nestes autos, utilizou-se do aludido dispositivo regulamentar, para afastar multa de responsabilidade de pessoa jurídica extinta antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, de acordo com o enunciado que bem resume esse julgado (texto colhido com auxílio da ferramenta de pesquisa do Tribunal, "Jurisprudência Selecionada"):

> "Havendo a extinção da pessoa jurídica antes do trânsito em julgado da decisão sancionatória, a multa aplicada deve ser declarada, de ofício, inexistente, diante da perda de objeto dessa sanção, aplicando-se, por analogia, o art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, que trata da revisão de acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação."

6. Outras decisões desta Casa igualmente adotaram esse entendimento, consoante os Acórdãos 2752/2022 – 1ª Câmara (relator Ministro. Walton Alencar), 8.802/2023 – 1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 1.343/2024 – Plenário e 1216/2025-2ª Câmara (ambos de minha relatoria) e Acórdão 7.028/2024 – 1ª Câmara (relator Ministro Jhonatan de Jesus).

7. Diante do alinhamento da proposta com a jurisprudência do Tribunal, entendo que este Colegiado deve promover a revisão de ofício do Acórdão 8497/2022-2ª Câmara, tornando insubsistente especificamente a sanção pecuniária imposta à empresa W. Felipe da Silva.

8. Por fim, cabe restituir os autos à Seproc para adoção das demais providências a seu cargo.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81179964.

ACÓRDÃO Nº 5342/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.675/2018-7.
1.1. Apenso: 020.668/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial (Revisão de Ofício).
3. Responsáveis: Edmilson de Albuquerque Júnior (406.531.964-15); Ednice Moreira de Souza (720.629.084-15); Eulalia de Albuquerque Alves (704.105.344-04); Jarbas Miguel Fernandes Mariano (369.917.404-20); Joana Darc Borges (736.852.164-49); Jose Geraldo Couto da Costa (086.175.894-34); Rodolfo da Nobrega Correa (063.954.614-51); e W. Felipe da Silva (04.099.366/0002-00).
4. Entidade: Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).
8. Representação legal: Francisco Bartholomeo Tomas Lima de Freitas (5908/OAB-RN), representando Jarbas Miguel Fernandes Mariano; Maria Luiza Garcia Oliveira Duarte (19354/OAB-RN), representando Eulalia de Albuquerque Alves; Daniel Silva Guerra (33.359-D/OAB-PE), representando W Felipe da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, na fase de apreciação de Revisão de Ofício do Acórdão 8497/2022 – 2ª Câmara, de minha relatoria, a fim de tornar insubsistente a penalidade aplicada à empresa W. Felipe da Silva, tendo em vista a sua liquidação voluntária antes da prolação do acórdão condenatório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nas disposições do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 (atualizada pela Resolução/TCU 235/2010), rever de ofício o subitem 9.3 do Acórdão 8497/2022 – 2ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada à empresa W. Felipe da Silva, no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

9.2. dar ciência deste Acórdão ao representante legal da empresa W. Felipe da Silva; e

9.3. restituir os autos à Secretaria de Apoio a Gestão de Processos (Seproc), para adoção das providências a seu cargo.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5342-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81179965.